

Na verdade, dentro deste artigo há lugar para duas interpretações:

A frase «será o primeiro a dar as provas do concurso» tanto pode entender-se no sentido em que o júri a tomou como no sentido de chamar em primeiro lugar, a cada uma das provas, o candidato que tiver requerido concurso por provas públicas.

Talvez esta segunda interpretação seja a que coloca os concorrentes em melhores condições de igualdade. Mas, perante a disposição do artigo 31.º, a interpretação do júri é mais harmónica com a lei. Esse artigo diz:

«Quando o concurso por provas públicas for aberto a requerimento de algum candidato e este não concorrer, deixar de apresentar a sua dissertação no prazo legal, desistir do concurso, faltar a dar a primeira prova sem motivo justificado, ou qualquer outro acto tendente a eximir-se de dar as provas respectivas, o presidente do júri exigirá a cada um dos outros candidatos declaração escrita se desejam que o concurso continue por provas públicas ou seja documental».

«Em vista destas declarações, o júri deliberará qual a natureza do concurso a que devem ser sujeitos os candidatos admitidos, procedendo-se ou à execução das provas nos prazos fixados ou imediatamente às votações a que se refere o artigo 16.º conforme os casos».

Basta supor a hipótese do candidato que requereu as provas públicas se eximir à prestação da última prova, para desde logo se ver qual foi a intenção do legislador ao redigir os dois citados artigos.

Se essa hipótese se desse, compreender-se-hia, porventura, a exigência do júri, aos outros candidatos, duma declaração escrita sobre o prosseguimento do concurso, quando apenas lhe faltava uma prova? Evidentemente não se compreendia.

A intenção do legislador está, a meu ver, bem clara: o legislador quis garantir o concurso documental aos candidatos sempre que de entre eles não houvesse um que se julgasse em condições de tal superioridade sobre os outros, que viesse requerer a abertura do concurso por provas públicas.

E, assim, a qualquer tempo que este se eximisse a prestar as suas provas, os outros conservavam o seu direito de disputarem documentalmente o lugar a que concorriam.

A desigualdade, que parece resultar desta interpretação, em prejuízo do que requere concurso por provas públicas, não é senão aparente. Porque, quem deseja o concurso nessas condições, estabelece desde logo a presunção da sua superioridade sobre os seus competidores.

De resto, em qualquer das duas interpretações o primeiro concorrente que presta as provas tem menos tempo para se preparar do que qualquer dos outros, visto os pontos serem todos tirados no mesmo dia. E foi exactamente para estabelecer essa diferença a favor dos outros, que o regulamento obriga a ser o primeiro a prestar provas aquele que requere o concurso por provas públicas.

Diz o reclamante, contestando esta doutrina, que é costume em todas as escolas, onde há concursos por provas públicas, seguir-se o sistema de admitir os concorrentes por sua ordem a cada uma delas. É isso certo. Mas o que não será certo, e que muito importa para o caso, é que tais escolas tenham disposições iguais nos seus regulamentos. E se as tem, seguem, a meu ver, uma errada interpretação.

Também o reclamante argumenta, a seu modo, com a palavra «continue» do artigo 31.º

Bastará admitir a primeira hipótese, prevista pelo artigo 31.º, para se ver qual o significado das palavras «o concurso continue». O concurso começa logo que se abre, e continua, qualquer que seja a ordem das provas dos concorrentes.

O emprego de tal expressão não indica coisa alguma para o caso.

Quando ao 3.º fundamento, parece-me que o júri responde cabalmente.

O que nessa parte do concurso se tornava indispensável, era a assistência do júri à leitura do relatório acerca dos trabalhos do concorrente. E o júri assistiu; nem o reclamante o contesta.

Quanto a fiscalização directa dos próprios trabalhos, o júri chega mesmo a sustentar que seria impossível exercê-la aos nove membros do júri.

A meu ver, os três fundamentos em que o reclamante baseia o seu pedido, não tem consistência suficiente para aconselhar a anulação do concurso. Todos eles são, pelo menos, discutíveis, e de nenhum deles pode, com justiça, concluir-se que, da parte do júri, tivesse havido má vontade para com o reclamante.

De resto, a má vontade do júri, se existisse, tanto podia manifestar-se segundo o júri a interpretação que seguiu, como adoptando a contrária.

Quando mesmo se pudesse averiguar que o júri tinha cometido as faltas de que o reclamante o acusa, não seria legítimo atribuírem-se tais faltas ao propósito de prejudicar o reclamante, antes de se demonstrar que elas não teriam outro qualquer fundamento.

Por estes motivos, sou de parecer que o pedido do reclamante não deve ser deferido.

Com este parecer se conformou, por maioria, a Procuradoria Geral da República.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, em 4 de Março de 1913.—O Ajudante do Procurador Geral da República, Augusto Soares

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

N.º 1

Majoria General da Armada, 31 de Janeiro de 1913

ORDEM DA ARMADA

(Série A)

Publica-se à Armada o seguinte:

Decretos

De 31 de Dezembro

Sob proposta do Ministro da Marinha e a fim de regularizar a competência do comandante do corpo de marinheiros da armada, estabelecida no artigo 88.º do regulamento orgânico do referido corpo, de 30 de Junho de 1898, para promover, entre outros, ao posto de contramestres os cabos marinheiros da terceira brigada que tenham sido propostos pelos comandantes respectivos, e que hajam sido aprovados em exame: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os conselhos de promoção do quartel valorizarão os resultados dos exames de cabos da terceira brigada, que inscreverão nas actas, para que o comando do corpo formule a lista de promoções, sendo inscritos nesta os examinados, segundo a valorização que obtiveram, respeitada a antiguidade como razão de preferência nos casos de igual valorização.

Art. 2.º Os cabos da brigada de manobra, reprovados em exame, poderão repetir este uma única vez, decorrido que seja um ano depois da data da repropvação.

Art. 3.º A promoção dos actuais cabos de manobra que, tendo sido anteriormente reprovados, tiverem obtido aprovação posterior, realizar-se há havendo vacaturas, mas serão inscritos como contramestres à esquerda de todos os habilitados em primeiro exame, no semestre em que aqueles tenham obtido aprovação.

Art. 4.º As vacaturas de contramestres actualmente existentes, e as futuras, serão providas nos termos das disposições supra.

Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1912.—Manuel de Arriaga—Francisco José Fernandes Costa.

Esclarecimento a este decreto:

Os conselhos de promoção do quartel, a que se refere o artigo 1.º do decreto, são os júris de exame do quartel a que se refere o artigo 25.º do decreto de 27 de Setembro de 1894, omissos no decreto de 30 de Junho de 1898.

Majoria General

Em 7 de Dezembro

Vapor *Vulcano* e torpedeiros n.ºs 1 e 2 passaram ao estado de completo desarmamento.

Em 3 de Janeiro

Por não pertencerem ao uniforme das praças do Corpo de Marinheiros não devem requisitar-se ao Depósito de Fardamentos mantas para pescoço.

Em 10 de Janeiro

A Fábrica Nacional de Cordoaria está habilitada a fabricar cabos de arame de aço até o comprimento de 280 metros e 4 polegadas de bitola.

Em 11

Passou ao estado de meio armamento a canhoneira *Ibo*.

Em 18

Os comandos dos navios e das escolas regularão a entrada no gozo de licença disciplinar concedida ao estado menor e praças, por forma que não haja necessidade de recorrer a substituições.

José Maria Teixeira Guimarães, Major General da Armada.

Está conforme.—O Chefe do Estado Maior General, Luis Bernardino Leitão Xavier, Capitão de mar e guerra.

1.ª Repartição

3.ª Secção

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nomear uma comissão composta dos seguintes oficiais: capitão de mar e guerra, António Augusto Alves Loureiro, presidente; capitão de fragata, médico, José Pocariva da Costa Freire; capitão-tenente, João Manuel de Carvalho; primeiro tenente, médico, António Alves de Oliveira; primeiro tenente, Fernando Ferreira Pinto Basto, e segundo tenente da administração naval, Frederico de Campos Ferreira, secretário, a fim de estudar:

1.º Qual o horário mais conveniente para a distribuição das refeições a bordo dos navios de guerra, quartel de marinheiros e escola de torpedos.

2.º Como se há-de melhorar a ração de caldeira para que seja mais variável e fortificante, sem que exceda muito a verba que actualmente lhe é destinada:

A referida comissão poderá propor que se proceda a experiências, durante um período que fixará, no quartel e a bordo dos navios de guerra surtos no Tejo, com carne congelada e peixe fresco, fazendo-se a aquisição destes géneros e a sua distribuição, em dias fixados, com antecedência e mediante acôrdo com os fornecedores, de sorte que a substituição por estes géneros não exceda o custo da ração actual, nesta experiência.

Paços do Governo da República, em 6 de Março de 1913.—O Ministro da Marinha, José de Freitas Ribeiro.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber, aos que este alvará virem, que tendo-me sido presente o requerimento em que Paul Girod pede a concessão da mina de urânio da Quinta do Pinheiro, situada na freguesia de S. Vicente, concelho e distrito da Guarda;

Considerando que, por portaria de 8 de Fevereiro de 1912, foram os direitos de descobridor legal desta mina concedidos ao requerente, que satisfaz todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder por tempo ilimitado a Paul Girod, a propriedade da mina de urânio da Quinta do Pinheiro, situada na freguesia de S. Vicente, concelho e distrito da Guarda, com a demarcação indicada na citada portaria de 8 de Fevereiro de 1912;

Em virtude da presente concessão, o concessionário fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos, que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroios ou desaguadouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico nem variar o plano de lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir nos trabalhos subterrâneos menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade e à Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º, do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Março de 1913.—Manuel de Arriaga—António Maria da Silva.

Alvará concedendo por tempo ilimitado a Paul Girod a propriedade da mina de urânio da Quinta do Pinheiro;